



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

## ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202100029000263

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 07 (sete) dias do mês de julho de 2021, às 10h (dez) horas, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Google Meet" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021. O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por este que ao final subscreve, THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Secretário-Executivo do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 67/202A – AGR nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

**1. Abertura.** Feitos os cumprimentos iniciais, especialmente parabenizando o Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti pela sua nomeação, posse e primeira Sessão como Conselheiro Regulador da AGR, o Presidente do Conselho Regulador solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

**2. Leitura da Ata da 6ª Reunião Regulatória (Quinta Sessão Ordinária) do Conselho Regulador da AGR, datada de 09, de junho de 2021.** Secretário-Executivo informou que a leitura da Ata da 6ª Reunião do Conselho Regulador (Quinta Sessão Ordinária), datada, de 09 de junho de 2021, seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), tendo sido devidamente subscrita pelos Conselheiros presentes àquela reunião conforme se comprova no evento nº 000021237567 no bojo do processo nº 202100029000263.

**3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.**

**3.1. Processo nº 201800029003226. Interessada:** Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Proposta de alteração do procedimento de solicitação do serviço de aferição de hidrômetro, bem como de aprovação de modelos de formulários, denominados “Termo de Solicitação de Serviço de Aferição de Hidrômetro” e “Laudo de Aferição de Hidrômetro”.

Iniciado o julgamento, o Secretário-executivo questionou aos representantes da executada se havia interesse na realização de sustentação oral, no que foi respondido de forma afirmativa. Ato contínuo foi dada a palavra à Sra. Marina Melo Luiz Amorim, Supervisora da Supervisão de Micromedição da Saneamento de Goiás S/A, que realizou sustentação oral explicitando as finalidades das alterações pretendidas. O Conselheiro Relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, passou a leitura de seu

relatório e voto, tecendo considerações quanto as orientações da então Gerência Jurídica e posteriormente da Procuradoria Setorial por meio do Parecer nº 208/2020 (000017374563), as quais adotou e determinou a adequação nos termos de seu relatório e voto. Colocado em discussão e votação, o Conselho Regulador da AGR pela unanimidade de seus integrantes deliberou pela aprovação do procedimento de solicitação do serviço de aferição de hidrômetro, bem como a aprovação de formulários denominados unanimidade do Plenário, o Presidente do Conselho Regulador informou que conforme previsões legais (art. 16 da Lei Estadual nº 13.569/1999 e art. 18, do Decreto Estadual nº 9.533/2019) passará a proferir votos em todos os julgamentos do colegiado. Ato contínuo proferiu o resultado do julgamento com a aprovação unânime do voto do Conselheiro relator. O relatório e o voto podem ser acessados no evento SEI nº 000018545441.

**3.2. Processo nº 202000029000024. Interessada:** UTB - União Transporte Brasília Ltda. (CNPJ n. 37.098.480/0003-47). **Assunto:** Auto de Infração nº 40.587 (000010836700). **Tipificação legal:** artigo 77, IV da Resolução nº 105/2017 - CR, que assim tipifica: "utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR".

Questionado pelo Secretário-Executivo quanto a interessados em realizar sustentação oral, nenhum dos presentes manifestou interesse, razão pela qual passou a palavra ao Conselheiro relator CARLOS ROBERTO PEIXOTO, consignou que o recurso interposto trazia argumentos e fundamentos ensejadores à decisão da Câmara de Julgamento, bem como estes foram respaldados pelas manifestações da Gerência de Transportes, razão pela qual nos termos do relatório, votou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento, determinando por conseguinte a anulação do auto de infração nº 40.587. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000019816672.

#### **4. Apresentação e discussão de processo de relatoria da Conselheira NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

**4.1. Processo nº 201800029003186. Interessada: Saneamento de Goiás S/A** (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Pedido de Revisão em face da Resolução do Conselho Regulador nº 149, de 12 de outubro de 2020. (000015875446), referente ao Auto de infração nº 0007/2018 (2374927). **Valor da penalidade:** R\$ 49.565,97 ( quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Realizou sustentação oral pela interessada o Dr. Fernando da Silva Pereira, advogado lotado na Supervisão de Direito Regulatório e Concessório, da Procuradoria Jurídica da Saneamento de Goiás S/A. Ato contínuo a Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, passou a leitura de sua fundamentação e voto, ressaltou que trata-se de pedido de revisão com previsão legal no art. 65 da Lei Estadual nº 13.800/2001, narrou que o pedido de revisão em espeque não traz fatos ou provas novas ensejadoras a alterar as decisões da Câmara de Julgamento bem como do próprio Conselho Regulador da AGR. Citou jurisprudência de Agência Reguladora federal, e no mérito indeferiu o pedido de revisão, no que foi acompanhada pela unanimidade do Plenário do Conselho Regulador. O Presidente do Conselho Regulador teceu considerações quanto a sustentação oral da interessada, bem como, reiterou os fundamentos da relatora, narrou que a concessionária deveria ter identificado o erro no Plano de Gestão do Prestador e realizado termo aditivo para saneá-lo. O representante da interessada, suscitou questão de fato reiterando as considerações de sua sustentação oral. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto da relatora, deliberando pelo conhecimento do pedido de revisão e no mérito pela negativa de seu provimento, nos termos do voto da Conselheira relatora. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000020986294.

#### **5. Apresentação e discussão de processos de relatoria do conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

**5.1. Processo nº 201900029000266. Interessado:** Rápido Goiás Ltda. (CNPJ nº 01.481.795/0001-60). **Assunto:** Auto de Infração nº 36.706 (5458904). **Tipificação legal:** art. 12, XLI da Resolução nº 297/2007 - CG, que assim tipifica: "utilizar veículo não registrado na AGR". **Valor da penalidade:** R\$ 2.834,01 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e um centavo).

O Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, solicitou a retirada de pauta dos presentes autos.

**5.2. Processo nº 201900029004180. Interessado:** Expresso São Luiz Ltda (CNPJ nº 01.543.354/0001-45). **Assunto:** Auto de Infração nº 37.414 (7558814). **Tipificação legal:** art. 12, XLI da Resolução nº 297/2007 - CG, que assim tipifica: "utilizar veículo não registrado na AGR". **Valor da penalidade:** R\$ 2.834,01 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e um centavo).

Questionado pelo Secretário-Executivo quanto a interessados em realizar sustentação oral, nenhum dos presentes manifestou interesse, razão pela qual passou a palavra ao Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, que realizou a leitura de seu relatório e voto, que consignou que o fundamento recursal não procedia em decorrência de revogação pelo Decreto Estadual nº 8.444/2015, bem como em decorrência de questionamento quanto ao fato que o originou e levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, face o teor do recurso apresentado, conheceu-o mas no mérito negou-lhe provimento, e por conseguinte votou pela manutenção do auto de infração nº 37.414. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000020693807.

**5.3. Processo nº 201900029005904. Interessada:** Glecia Maria de Souza Ferreira (CPF nº 486.241.791-49). **Assunto:** Auto de Infração nº 34.311 (8648856). **Tipificação legal:** art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014, que assim tipifica: "restar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização na forma legal". **Valor da penalidade:** R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

O Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, solicitou a retirada de pauta dos presentes autos.

**5.4. Processo nº 201900029007976. Interessado:** Município de Nova Veneza (CNPJ nº 01.123.678/0001-24). **Assunto:** Auto de Infração nº 37.750 (000010170360). **Tipificação legal:** art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014, que assim tipifica: "prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização na forma legal". **Valor da penalidade:** R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Questionado pelo Secretário-Executivo quanto a interessados em realizar sustentação oral, nenhum dos presentes manifestou interesse, razão pela qual passou a palavra ao Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, que realizou a leitura de seu relatório e voto, narrou que o art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014, é aplicável a todos os operadores de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros independentemente da finalidade financeira, consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos, razão pela qual nos termos do relatório, e tendo em vista o que consta nos autos, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, face o teor da contestação apresentada, votou pela **manutenção do auto de infração nº 37.750**. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000017115429.

**5.5. Processo nº 201800029007682. Interessado:** Associação dos Estudantes Universitários de Acreúna (CNPJ nº 37.275.880/0001-19). **Assunto:** Auto de Infração nº 35.812 (4547262). **Tipificação legal:** art. 78, III da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR, que assim tipifica: "executar o serviço de fretamento sem prévia autorização".

Questionado pelo Secretário-Executivo quanto a interessados em realizar sustentação oral, nenhum dos presentes manifestou interesse, razão pela qual passou a palavra ao Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, que realizou a leitura de seu relatório e voto, narrou a instrução processual e a indicação pela unidade técnica quanto ao erro procedimental que originou o auto de infração. Narrou que a Coordenação de Cadastro e Licenciamento indicou que o interessado esqueceu de salvar a licença requerida, mas que realizou o pagamento do Documento de Arrecadação de Tributo Estadual (DARE). Informou que a Procuradoria Setorial orientou a anulação dos autos, por fim, conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento a fim de determinar a anulação do auto de infração. Colocado em discussão e votação o Conselho Regulador da AGR pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do relator determinando a anulação do auto de infração nº 35.812. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000020868671.

**5.6. Processo nº 201900029006789. Interessado:** Valdei Oiveira de Paulo (CNPJ nº 24.350.155/0001-16). **Assunto:** Auto de Infração nº 37.659 (9234133). **Tipificação legal:** art. 78, III da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR, que assim tipifica: "executar o serviço de fretamento sem prévia autorização". **Valor da penalidade:** R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Questionado pelo Secretário-Executivo quanto a interessados em realizar sustentação oral, nenhum dos presentes manifestou interesse, razão pela qual passou a palavra ao Conselheiro relator PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, consignou que o recurso interposto trazia argumentos e fundamentos ensejadores à decisão da Câmara de Julgamento, bem como estes foram respaldados pelas manifestações da Gerência de Transportes, razão pela qual nos termos do relatório, votou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento, determinando por conseguinte a anulação do auto de infração nº 37.659. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000020868671.

## **6. Apresentação e discussão de processo de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.**

**6.1. Processo nº 202000029003510. Interessado:** Real Maia Transportes Terrestres EIRELI-EPP (CNPJ nº 01.945.637/0001-13). **Assunto:** Auto de Infração nº 40.628 (000014720564). **Tipificação legal:** art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014, que assim tipifica: "restar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização na forma legal". **Valor da penalidade:** R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Questionado pelo Secretário-Executivo quanto a interessados em realizar sustentação oral, nenhum dos presentes manifestou interesse, razão pela qual passou a palavra ao Conselheiro relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, realizou a leitura de seu relatório e considerando que não havia interessado em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos viáveis para alteração da decisão de primeira instância, salientou que a referida empresa vem sendo reiteradamente autuada pela prática ilegal, razão pela qual nos termos do relatório, votou pelo conhecimento do recurso, mas no mérito pela negativa de seu provimento e conseqüentemente pela manutenção do auto de infração nº 40.628. Colocado em discussão e votação, o Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO, teceu considerações quanto a reincidência da empresa ora recorrente, informando que já relatou diversos processos idênticos ao ora em julgamento. O Conselheiro Presidente ao acompanhar o voto do relator determinou a expedição de ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) encaminhando os autos de infração lavrados

em face da empresa nos últimos 12 (doze) meses, suscitando a abertura de procedimento administrativo sancionatório no âmbito da Autarquia federal. Nestes termos o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 00002110535.

## 7. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Os Conselheiros manifestaram-se pela inexistência de outros assuntos a serem tratados nesta Sessão.

## 8. Encerramento.

O encerramento se deu às 11h25. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

**Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR**  
**Art. 7º, §4º do Decreto Estadual n. 9.533, de 09 de outubro de 2019**  
**Portaria n. 67/2020 - AGR**

GOIANIA - GO, aos 05 dias do mês de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 08/07/2021, às 18:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 09/07/2021, às 07:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 12/07/2021, às 17:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, Conselheiro (a)**, em 14/07/2021, às 10:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 14/07/2021, às 12:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Assessor (a)**, em 14/07/2021, às 13:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000021814793 e o código CRC 1DB3F029.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP



Referência: Processo nº 202100029000263



SEI 000021814793